

DIREITO A MORTE COM DIGNIDADE

RAFAELA FERREIRA ANDRADE

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

BRUNA ZANLORENSI DOS SANTOS

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

MARCIALINA DE FATIMA LEAL DO VALLE

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

RESUMO: O presente trabalho analisa a possibilidade de um projeto de lei que trate sobre a adoção da eutanásia no Brasil. Ou seja, um direito de escolha de viver ou não viver em caso de uma doença terminal grave. No ordenamento jurídico a vida é preservada através da constituição Federal, outra questão que é notada a influência religiosa sobre a proibição da prática da eutanásia assistida, apesar do Brasil ser um país laico, é visível tal influência. Além disso o código civil também resgata os conceitos de vida e dignidade humana, porém dignidade humana pode-se entender em viver ou morrer dignamente.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia; dignidade humana; constituição.

ABSTRACT: This work analyzes the possibility of a bill that deals with the adoption of euthanasia in Brazil. In other words, a right to choose to live or not live in the event of a serious terminal illness. In the legal system, life is preserved through the Federal Constitution, another issue that is noted is the religious influence on the prohibition of the practice of assisted euthanasia, despite Brazil being a secular country, such influence is visible. Furthermore, the civil code also rescues the concepts of life and human dignity, but human dignity can be understood as living or dying with dignity.

KEYWORDS: Euthanasia; human dignity; constitution.

INTRODUÇÃO

Quando se trata de eutanásia, o assunto gera um grande conflito entre direitos fundamentais assegurados no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, esse conflito vai muito além apenas da questão legal, mas como questões culturais, religiosas e éticas. Assim, toda forma de ceifar a vida sofre grande reprovação por parte da sociedade, vemos a mesma situação quando o assunto é pena de morte e aborto.

Para Branco (2009):

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa

dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo.

Em contraponto, a dignidade humana é princípio fundamental à vida, não sendo considerada em casos de pacientes terminais, que sofrem prolongamento do sofrimento e vivem uma vida indigna.

Neste sentido, Sarlet (2011):

Outro problema – que, de resto, tem sido objeto de amplo debate – diz com a já lembrada e possível contraposição dos valores dignidade e vida. Com efeito, pressuposta a existência de um direito à vida com dignidade e se tomando o caso de um doente em fase terminal, vítima de sofrimentos atrozes e sem qualquer esperança de recuperação, sempre se poderá indagar a respeito da legitimidade da prática da eutanásia ou do suicídio assistido, justificando-a com base no argumento de que mais vale morrer com dignidade, ou então fazer prevalecer (mesmo contrariamente à vontade expressa do doente ou mesmo em flagrante violação de sua dignidade) o direito (e, nesta quadra, também dever) à vida, ou mesmo, na esteira de exemplo já referido, considerar que a dignidade engloba a necessidade de preservar e respeitar a vida humana, por mais sofrimento que se esteja a causar com tal medida.

Portanto, é necessária uma análise ética no momento em que se decide pelo sofrimento de outra pessoa, que caminhará para o mesmo caminho (morte), contudo com muito mais sofrimento e dor.

É importante verificar os argumentos que impedem que a prática seja aprovada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, em que pese o Brasil disponha de um sistema laico, pode se observar que a religiosidade, principalmente o cristianismo, norteia grande parte da legislação.

Nesse sentido, a vida para o cristianismo é de caráter sagrado, não podendo ninguém a tocar, senão apenas o criador dela. Desta forma, a prática de pena de morte, aborto e eutanásia sofrem uma enorme reprovação pelos cristãos.

Contudo, seja ela voluntária (com o consentimento do doente) ou a involuntária (com o doente inconsciente), a proposta da eutanásia é cessar o sofrimento e a dor de uma pessoa, atendendo, assim, o princípio de dignidade humana.

Desta forma, o trabalho buscará conceituar os princípios de vida e dignidade, bem como analisar os argumentos prós e contra, e ainda, verificar se existe projeto de lei que viabilize a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho se fez baseado em pesquisas bibliográficas, utilizando o método dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal traz como inviolável o direito à vida em seu 5º artigo (BRASIL, 1988). Desta forma, condena o aborto, a pena de morte e a prática de eutanásia.

Branco (2009) conceitua a vida como pressuposto elementar de todos os demais direitos, uma vez que não faria sentido assegurar direitos se não houvesse vida para usufruí-los.

Neste mesmo sentido, Delben e Freire (2009):

Direitos essenciais, [...], são aqueles que têm por objeto os bens mais elevados; uma vez que, entre tais bens, existe um que por seu turno se sobrepõe aos outros, o correlativo direito tem necessariamente de receber uma nota distintiva, tal que poderíamos denominá-lo, se isso fosse lícito, direito "essencialíssimo". Que o bem da vida se sobreponha aos outros, pode deduzir-se facilmente do fato de nenhum outro bem poder conceber-se separado dele. Daqui deriva que o direito de que ele é objeto adquire logicamente a referida nota distintiva.

Por muito tempo na antiguidade, a dignidade humana dizia respeito à posição social em que um indivíduo ocupava. Já na visão estoica, ela era vista como qualidade, uma vez que o distinguia das demais criaturas por ser inerente ao ser humano (SARLET, 2011).

Sarlet (2011) compreende a dignidade humana como:

[...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Neste sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê, em seu inciso III, do art. 1º, que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental para a legislação.

Desta feita, o conflito de dois princípios fundamentais que o ordenamento jurídico brasileiro prevê traz a discussão da prática de eutanásia.

Gouvêa e Deval (2018), observam que com o passar dos anos ocorreu a variedade de termos utilizados para se referir a eutanásia, sendo mais difícil conceituar corretamente o termo.

A eutanásia é o ato de apressar a morte para doentes terminais, sem que eles passem por sofrimento e dor em uma situação que caminhará de qualquer forma para a morte (DINIZ, 2010).

Deval (2012):

A Constituição Federal de 1988 traz, em suas garantias e direitos fundamentais, prevista em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida, direitos estes que não podem ser tidos como absolutos, posto que não são deveres, dessa sorte, não existe a obrigação à vida, dando ensejo a existência da liberdade de morrer, quando a vida já não é mais possível, dentro do que aquela pessoa considera possível, em se tratando de casos de irreversibilidade do quadro de saúde. No entanto, os argumentos que se fazem contra a prática de eutanásia “está na linha de humanizar o processo de morte dos doentes terminais e que a opção pela Eutanásia poderá prestar abusos graves contra os mais fracos” (SILVA, 2007).

O cristianismo, que norteia grande parte do ordenamento jurídico, traz que o único que pode tirar à vida é apenas o criador dela (SILVA, 2007).

Neste sentido, a bíblia cristã em seu livro de Eclesiastes, capítulo 8, versículo 1 e 2 “para tudo tem um tempo certo; tempo para nascer e tempo para morrer”.

Heringer (2008) discursa sobre o medo que o cristianismo impôs sobre a morte, utilizando do céu e inferno, separando pecadores e não pecadores. Desta forma crescemos com o medo da morte, e da separação final com a vida.

Podemos observar o posicionamento do Papa João Paulo II (SILVA, 2007):

Em 1980, o Vaticano na Declaração da Congregação para a Doutrina da Fé sobre a Eutanásia admite a hipótese do duplo efeito e da interrupção do tratamento considerado fútil. Em 1991, o Papa João Paulo II, numa carta aos bispos, reiterou a sua posição contra a Eutanásia, dando notoriedade ao papel que as escolas e hospitais católicos deveriam ter na vigilância e discussão da Eutanásia.

Contudo, o Brasil possui um sistema laico, não devendo a religião influenciar em sua legislação (MACHADO, 2020).

Por sua vez, Jacques Pohier tenta viabilizar uma humanização da morte, para que não enseje ansiedade em uma coisa desconhecida, mas que se torne algo natural, como realmente é (HERINGER, 2008).

Na bioética laica, o argumento moral é pela autonomia do sujeito ao decidir pela eutanásia (BATISTA; SCHRAMM, 2009).

A crueldade durante o tratamento, a solidão da terceira idade, o retrocesso da religiosidade e o direito à morte, são os argumentos a favor que Silva (2007) aponta em seu trabalho.

Neste sentido todos os argumentos que apoiam a eutanásia têm a finalidade de cessar o sofrimento, tornando assim, uma morte, e pode-se chamar de vida, digna.

Projetos de lei que tramitaram sobre o assunto tipificaram a eutanásia como crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, considerando prática de crime hediondo (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

CONCLUSÃO

A religião - sobre todas elas o cristianismo - possui grande influência no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de o mesmo possuir um sistema laico. Pode-se notar que esta faz parte da cultura brasileira.

Não há possibilidade de instaurar um direito de morrer no ordenamento jurídico brasileiro já que o mesmo tipifica a eutanásia como crime hediondo, dá supremacia total ao direito à vida e, ainda, a discussão gera enorme reprovação por toda a sociedade.

Nesta razão, torna-se necessária uma mudança cultural e religiosa no sentido de interpretar a morte, tornando-a como ela realmente é, ou seja, algo natural por onde todos um dia passarão, contudo, ocorre que alguns indivíduos sofrem para chegar até ela, vivendo uma vida indigna e de dor.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DELBEN, Ana Cleusa; FREIRE, Danilo Lemos. A dignidade como um conceito de vida. São Paulo: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009.

GOUVÊA, Gisele Gomes; DEVAL, Rafael Antônio. O direito de morrer a dignidade da pessoa humana. Brasília: Revista CEJ, 2018.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 7. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEVAL, Rafael Antônio. Liberdade de morrer, dignidade e responsabilidade civil. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

SILVA, Anabela Pinto da. Eutanásia: Prós e Contras de uma legalização em Portugal. Dissertação de candidatura ao grau de mestre em medicina legal submetida ao Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. Porto, 2007.

A BÍBLIA. Nova Almeida Atualizada. Tradução: João Ferreira Annes de Almeida. Barueri: Sociedade bíblica do Brasil, 2018.

HERINGER, Astrid. Eutanásia e direito à morte assistida: o que pensa a igreja católica? Revista Direitos Culturais, 2008.

MACHADO, Felipe. O processo da eutanásia no Brasil e no mundo. Presidente Prudente: Artigo apresentado em Encontro Toledo de Iniciação Científica, 2020.

BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética da proteção e a compaixão laica: o debate moral sobre a eutanásia. Rio de Janeiro: Ciência & Saúde Coletiva, vol. 14, 2009.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 2012.